



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011659-79.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é agravante MICK MANOEL XAMBRE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0011659-79.2024.8.26.0223

Comarca : Guarujá

Agravante : Mick Manoel Xambrê

Agravado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.439

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo interposto contra decisão que indeferiu pedido de indulto em processo de execução penal. O agravante alega que cumpriu mais de 33% da pena antes de dezembro de 2023, totalizando 17 anos de um total de 23 anos, 3 meses e 18 dias, e que o restante da pena é inferior a 8 anos. Sustenta que nenhum dos crimes é hediondo, não havendo impedimento para o indulto, conforme o artigo 2º, inciso XIV, do Decreto nº 11.846/23.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para concessão de indulto, conforme o Decreto nº 11.846/23.

III. Razões de Decidir 3. A certidão indica que o agravante cumpre pena total de 39 anos, 6 meses e 21 dias, com sete processos de execução, sendo que as penas de três execuções já foram cumpridas e devidamente computadas. E, diante das reprimendas restantes, descontado o período já cumprido, o reeducando deve cumprir ainda 18 anos e 9 meses de pena. 4. O agravante não preenche os requisitos do inciso XIV, do artigo 2º, do Decreto nº 11.846/23, pois, em livramento condicional e sendo reincidente, o tempo de pena remanescente é superior a 6 anos.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O agravante não preenche os requisitos para indulto, pois o tempo de pena remanescente é superior a 6 anos.

Legislação Citada:

Decreto nº 11.846/23, art. 2º, XIV; CP, art. 75.

Cuida-se de AGRAVO tirado contra decisão que, em processo de execução penal, indeferiu pedido de indulto.

Sustenta o agravante que, de acordo com a ficha do réu, ficou preso de 28/11/2006 até 21/07/2022. Alega que, considerando o tempo anterior da prisão, mais o tempo de livramento condicional, o reeducando já cumpriu quase vinte anos. Aduz, então, que cumpriu mais de 33% da pena antes de dezembro de 2023 (página 777 dos autos principais), tendo em vista que cumpriu 17 anos de um total de 23 anos, 3 meses e 18 dias. Afirma, assim, que o restante da pena é inferior a 8 anos, motivo pelo qual já cumpriu mais de 1/3 da pena. Destaca que nenhum dos crimes é hediondo ou era à época do cometimento, ou seja, não há impedimento para decretar indulto. Daí o pleito para a concessão da benesse, com fundamento no artigo 2º, inciso XIV, do Decreto nº 11.846/23 (páginas 2/5).

Agravo processado e respondido (páginas 29/31). Mantida a decisão (página 33), subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (páginas 60/62).

É o relatório.

Conforme se infere da certidão à página 28, o agravante cumpre pena total de 39 anos, 6 meses e 21 dias e

possui sete processos de execução.

A mencionada certidão atesta que as penas referentes às execuções nºs 3, 4 e 6 já foram cumpridas e devidamente computadas no cálculo de pena. A chefe da seção judiciária também informou que o cumprimento das reprimendas relativas às execuções nºs 7, 8, 9 e 10 estão ativas e o desconto se iniciou em 12/09/2020 (página 28).

Outrossim, a chefe de seção mencionou que o término de cumprimento de pena está previsto para **22/10/2043** e que, aplicada a regra do artigo 75, do CP, o período se dará em 08/11/2034 (página 28).

E, no tocante às sanções remanescentes, vale mencionar passagem nas contrarrazões ao recurso do promotor de justiça, no sentido de que “Em relação aos quatro processos remanescentes, o executado cumpriu 01 ano e 08 meses preso (12/09/2020 até 21/07/2022 - fl. 11) e mais 02 anos e 06 meses em livramento condicional (21/07/2022 até 21/01/2025 - fl. 15). Assim, uma vez subtraído o tempo acima, o executado deve cumprir, ainda, mais 18 anos e 09 meses de pena(...)” (página 30).

Desse modo, diferentemente do alegado pela defesa, o reeducando não preenche os requisitos do inciso XIV, do artigo 2º, do Decreto nº 11.846/23, visto que, cumprindo pena



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em livramento condicional e sendo reincidente, o período de tempo de pena remanescente é superior a 6 anos.

Não se vislumbra, assim, desacerto na decisão agravada.

Pelo meu voto, pois, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PINHEIRO FRANCO

Relator